

# Mapping Artificial Intelligence Legislation in Latin America

Frederico Thiers Dutra de Oliveira da Silva<sup>1</sup>, Ana Cristina Bicharra Garcia<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Programa de Pós-Graduação em Informática  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

frederico.thiers@edu.unirio.br, cristina.bicharra@uniriotec.br

**Abstract.** This study mapped legislative proposals aimed at regulating the development and use of Artificial Intelligence (AI) in Latin America. A total of 124 bills from ten countries were analyzed, classified by legal nature, protected social groups, and alignment with international frameworks. Findings reveal a predominance of protections for children and women, a significant presence of criminal provisions, and a relatively uniform distribution of regulatory norms, albeit with regional disparities. In absolute terms, criminal norms outnumber regulatory ones, followed by civil and governmental provisions, indicating the coexistence of punitive and regulatory approaches. Brazil leads in AI tax incentives, while protections for the elderly and workers remain limited. Terminological convergence with international standards was observed, warranting further investigation to determine whether this alignment stems from organic development or from the so-called “Brussels Effect.”

**Resumo.** O estudo mapeou propostas legislativas voltadas à regulamentação do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) na América Latina. Foram analisados 124 projetos de lei de dez países, classificados segundo sua natureza jurídica, grupos sociais protegidos e alinhamento com marcos internacionais. Os resultados apontam predominância de proteção a crianças e mulheres, presença expressiva de normas criminais e distribuição relativamente uniforme das regulatórias, embora com disparidades regionais. Em números absolutos, normas penais superam as regulatórias, seguidas pelas cíveis e governamentais, evidenciando a coexistência entre políticas punitivas e regulatórias. O Brasil lidera em incentivos fiscais, enquanto a proteção a idosos e trabalhadores permanece incipiente. Observou-se convergência terminológica com padrões internacionais, demandando estudos adicionais para verificar se tal alinhamento resulta de evolução interna ou do chamado “Efeito Bruxelas”.

## 1. Introdução

O uso da Inteligência Artificial (IA) tem ganhado destaque nos últimos anos, consolidando-se como elemento central no processo de desenvolvimento tecnológico contemporâneo [White and Lidskog 2021]. Esse avanço também se manifesta no cotidiano, à medida que dispositivos e ferramentas integram sistemas de IA para aprimorar a interação com os usuários [Filipova 2024]. A crescente adoção dessa tecnologia

logia decorre de sua capacidade de atender demandas recorrentes em contextos públicos e privados, o que tem motivado investimentos significativos por parte desses setores [Judge et al. 2024, White and Lidskog 2021].

Dois aspectos principais se destacam nesse cenário. O primeiro refere-se à chamada "corrida regulatória", conforme proposta por [Walter 2024], que descreve a competição entre países para liderar a definição de marcos legais sobre IA em seus respeitivos territórios. O segundo diz respeito às profundas transformações sociais e profissionais impulsionadas pelo uso dessa tecnologia [White and Lidskog 2021, Stilgoe 2017]. Diante disso, torna-se imprescindível que os ordenamentos jurídicos deixem de ignorar a presença da IA nas relações sociais e estabeleçam limites claros de responsabilidade, atribuições e danos relacionados a cada *stakeholder* envolvido em seu ciclo de vida [Filipova 2024].

Essas discussões podem ser sintetizadas na seguinte pergunta central: “Como os países buscam regulamentar o uso e o desenvolvimento da Inteligência Artificial em seus territórios?” Esta se desdobra nas seguintes questões orientadoras: **(i)** Quais grupos são protegidos pelas normas que regulam o uso da IA no país? **(ii)** Quais as naturezas jurídicas dessas normas? **(iii)** Que conceitos são empregados nas normas regulatórias? Quais as paridades entre os países latino-americanos? Quais semelhanças com marcos normativos internacionais (como os da Europa, China e Estados Unidos)? **(iv)** Como os países preveem incentivos fiscais para desenvolvimento da IA?

Para responder a essas questões, foi adotada a metodologia de análise documental, conforme proposta por [Bowen 2009] e [Kuckartz and Rädiker 2023]. Os documentos analisados foram obtidos a partir dos portais legislativos oficiais de cada país, permitindo uma seleção uniforme e comparável. A análise abrangeu 124 projetos de lei (PLs), com o objetivo de identificar padrões normativos, conceitos recorrentes e categorias de proteção. O presente estudo busca, portanto, compreender como as normas regulatórias sobre IA têm se materializado nos países da América Latina e avaliar sua uniformidade ou disparidade na região.

## 2. Estado da arte

Esta seção apresenta o estado da arte sobre a regulação da IA na América Latina, com base em estudos recentes que abordam aspectos normativos e éticos da tecnologia. Utilizou-se como critério de pesquisa a busca por artigos publicados nos últimos cinco anos, indexados em revistas, e tratassem especificamente sobre a regulação da IA na América Latina, tanto em inglês quanto em português.

O motivo desta seleção se dá justamente para identificar como artigos apresentam o tema. Ademais, a seleção de leis por parte de Pessoas Jurídicas de direito público e privado, poderia importar em enviesamento na seleção e análise do quadro legislativo. A adoção dos critérios de seleção buscam, em última análise, identificar artigos que discutam de forma semelhante o tema, permitindo sua comparação e identificação do estado da arte.

[Corrêa et al. 2023] realizaram um levantamento abrangente de 200 diretrizes éticas oriundas de 37 países, reunidas nos repositórios públicos “*AI Ethics Guidelines Global Inventory*” e “*Linking Artificial Intelligence Principles*”. A partir de uma análise

documental, os autores identificaram 17 grupos de princípios recorrentes, sendo esta a principal contribuição do estudo. Apesar da amplitude temática, o foco esteve centrado em diretrizes éticas, sem abordar normas com força jurídica obrigatória.

No contexto latino-americano, destaca-se o trabalho de [Puertas-Bravo et al. 2024], que analisou as iniciativas regulatórias no âmbito da Comunidade Andina de Nações, composta por Bolívia, Colômbia, Equador e Peru. O estudo adota uma perspectiva teórica e principiológica, com ênfase no alinhamento entre a regulação da IA, questões éticas e o bem-estar social. Sua principal contribuição consiste na proposição de diretrizes orientadoras para o desenvolvimento seguro e sustentável da tecnologia.

Embora relevantes, ambos os estudos se distanciam do enfoque adotado neste trabalho. O estudo de [Puertas-Bravo et al. 2024] concentra-se em formulações teóricas, sem examinar os textos legislativos em tramitação ou vigência. Já [Corrêa et al. 2023], embora baseados em análise documental, não incluíram projetos de lei específicos da América Latina, restringindo-se a diretrizes de caráter internacional. Além disso, ambos priorizam princípios gerais de orientação ética, sem avaliar a aplicação normativa concreta.

Diante dessas lacunas, o presente estudo propõe realizar um mapeamento sistemático dos projetos de lei voltados à regulação da IA na América Latina, com foco em sua natureza jurídica, escopo normativo e padrões emergentes de proteção e governança.

### **3. Metodologia**

A partir das lacunas teóricas identificadas, este estudo busca oferecer à comunidade de Inteligência Artificial os seguintes elementos:

- (a) Representação quantitativa dos projetos de lei em tramitação ou vigência na América Latina;
- (b) Utilização de categorias, códigos e uma tipologia granular dos documentos, com base na metodologia de análise documental proposta por [Bowen 2009, Gil 2008], permitindo uma leitura que vai além dos dados quantitativos;
- (c) Apresentação estruturada e acessível dos dados, com documentos individualizados, visando facilitar o acesso, a reproduzibilidade e a manutenção pública dos dados, a partir de um modelo mais transparente que estudos anteriores;
- (d) Disponibilização dos dados em repositórios públicos de acesso aberto.

O foco do estudo é a análise documental de PLs em tramitação ou vigentes, permitindo a decomposição de suas estruturas normativas e a identificação de convergências intra e internacionais. Para os fins desta pesquisa, consideram-se como PLs todas as proposições legislativas apresentadas por parlamentares ou comissões do Congresso Nacional [Congresso Nacional Brasileiro 2023]. Não foram incluídos projetos de iniciativa do Poder Executivo ou do Judiciário [Câmara dos Deputados 2019].

Adota-se neste trabalho a definição de Inteligência Artificial conforme proposta pela IA Act UE, que a entende como sistema com capacidade de inferência a partir de dados ou conhecimento, operando com diferentes níveis de autonomia e adaptabilidade, distinguindo-se dos softwares tradicionais por sua habilidade de raciocínio, modelagem e aprendizado.

Com relação ao termo "regulação", diante das divergências conceituais existentes na literatura [Oliveira 2014], adota-se a definição de [Sanches 2000], que entende regulação como a criação de normas jurídicas válidas que disciplinam o exercício de atividades públicas e privadas, abrangendo aspectos políticos, mercadológicos e sociais. Essa abordagem mais ampla permite a inclusão de diferentes tipos normativos no escopo da análise.

### 3.1. Fontes dos Documentos

Os documentos foram obtidos a partir dos portais legislativos oficiais de cada país, conforme apresentado na Tabela 1. Inicialmente, foram identificados 157 PLs. Destes, 33 (21%) foram excluídos por terem sido retirados de tramitação, resultando em um total de 127 PLs incluídos (78,98%). A partir dessa seleção, iniciou-se o processo de granulação das informações utilizando Microsoft Excel (primeira fase), com base no protocolo de [Kuckartz and Rädiker 2023].

País	Sistema Legislativo	Portal Legislativo	PL
Argentina	Bicameral	<a href="https://www.senado.gob.ar">https://www.senado.gob.ar</a>	9
Bolivia	Bicameral	<a href="https://senado.gob.bo">https://senado.gob.bo</a>	1
Brazil	Bicameral	<a href="https://www.congressonacional.leg.br">https://www.congressonacional.leg.br</a>	94
Chile	Bicameral	<a href="http://www.senado.cl">http://www.senado.cl</a>	9
Colombia	Bicameral	<a href="https://www.camara.gov.co">https://www.camara.gov.co</a>	2
Ecuador	Unicameral	<a href="https://ppless.asambleanacional.gob.ec">https://ppless.asambleanacional.gob.ec</a>	3
El Salvador	Unicameral	<a href="https://www.asamblea.gob.sv">https://www.asamblea.gob.sv</a>	1
Peru	Unicameral	<a href="https://www.gob.pe">https://www.gob.pe</a>	2
Venezuela	Unicameral	<a href="https://www.asambleanacional.gob.ve/">https://www.asambleanacional.gob.ve/</a>	2
Uruguay	Bicameral	<a href="https://parlamento.gub.uy">https://parlamento.gub.uy</a>	1

**Tabela 1. Sites consultados para elaboração da base de Projetos de Leis**

### 3.2. Avaliação e Categorização dos PLs

A segunda fase consistiu na avaliação geral dos PLs para a primeira codificação. Foram extraídos os seguintes atributos: (a) País de origem; (b) Ano do PL; (c) Estrutura legislativa (unicameral ou bicameral); (d) Conceitos de IA utilizados; (e) Área de concentração (criminal, cível ou regulatória).

Para os conceitos de IA, foi utilizada a referência trazida pela IA Act da União Europeia (IA Act UE), com vistas à uniformização terminológica e à comparação entre legislações. A classificação da área de concentração seguiu os seguintes critérios:

- (a) **Criminal:** PLs que preveem sanções penais ao agente infrator, normalmente com alterações em códigos penais ou disposições punitivas diretas.

#### Exemplo

Art. 1º Esta Lei altera o [...], **Código Penal** para incluir a alínea "m" [...], que **prevê o uso da inteligência artificial como circunstância agravante**. (PL 4730/2023 - Brasil)

- (b) **Regulatória:** Normas que dispõem sobre o uso e o desenvolvimento da tecnologia, sem sanções penais, e que frequentemente apresentam princípios orientadores gerais.

### **Exemplo**

Art. 29-A. Aplicações de internet e programas de computador **que utilizem** inteligência artificial [...] **deverão inserir informação clara e adequada** de que o conteúdo foi produzido com o uso dessa tecnologia. (PL 842/2024 - Brasil)

- (c) **Cível:** Normas que regulam relações entre particulares, especialmente em contextos trabalhistas ou contratuais.

### **Exemplo**

Art. 1º Esta Lei **veda a demissão** [...] de profissionais da voz e de intérpretes de Libras **em razão da utilização de ferramentas de inteligência artificial**. (PL 4869/2023 - Brasil)

Definiu-se que as áreas de concentração de cada PL seria excludente, ou seja, a ocorrência de uma área implicaria obrigatoriamente na renúncia de outras. Esta escolha se justifica na exata medida em que a PL apresentava certo direcionamento em sua redação, permitindo realizar agrupamento em função destas áreas mais nítidas de atuação.

Na terceira fase, foi realizada uma análise mais detalhada dos PLs, permitindo a identificação de agrupamentos temáticos. Foram observados os seguintes eixos:

- (a) **Grupos protegidos:** Crianças, mulheres, idosos, consumidores, empregados e coletividade (quando não havia grupo claramente identificado);
- (b) **Direitos pessoais:** Proteção de dados, decisões automatizadas, explicabilidade, não discriminação, direitos personalíssimos e propriedade intelectual;
- (c) **Políticas públicas:** Governo digital, sistema eleitoral, sistema penal e incentivos fiscais.

Por fim, na quarta fase, foi verificada a emergência de novos rótulos a partir da análise. Adotaram-se os seguintes critérios para inclusão: (a) Ocorrência em pelo menos 15% da amostra; (b) Similaridade temática com grupo existente; (c) Inclusão não comprometer a coesão do grupo. Com base nesses critérios, concluiu-se que não havia necessidade de criar novos códigos. Todos os PLs analisados (objetivo a) e suas respectivas codificações (objetivo b) foram disponibilizados publicamente, juntamente com materiais suplementares (objetivos c e d), acessíveis em: <https://osf.io/q8dc2>.

## **4. Resultados**

### **4.1. Subrepresentação de Países**

Antes da apresentação dos resultados, registra-se a sub-representação de determinados países. Nos portais legislativos da Costa Rica, Paraguai e Guatemala não foram localizadas leis sobre IA; já Cuba, Honduras e Nicarágua apresentaram baixa transparência, inviabilizando o acesso a acervos legislativos completos. No caso do México, optou-se pela exclusão em razão de o conteúdo disponível restringir-se a resumos, sem acesso aos textos integrais.

As limitações do processo de extração são especialmente relevantes no contexto deste trabalho, uma vez que podem impactar diretamente na percepção do cenário regional estudado. Uma condição observada foi que, utilizando seu "índice democrático"(do inglês *liberal democracy index*, V-DEM LDI), foi possível observar que 92,91% dos projetos

analisados (118) pertencem a países com V-DEM LDI igual ou superior a 72. Apenas 7,09% (9) estão abaixo desse valor, sendo que 2,36% (3) PLs foram originadas de Países com V-DEM LDI superior a 100 (quando maior o índice, pior).

Tal condição, por si só, não comprova qualquer relação direta entre *democracia* e *regulação da IA*, mas sugerem que países com maior institucionalidade apresentam maior produção legislativa protetiva. Em iguais termos é possível argumentar que, em média, quanto maior o índice democrático do País, mais facilitado será o acesso às informações legislativas, ao qual impacta diretamente no conhecimento público do sistema legislativo do referido País.

Adicionalmente, este estudo restringiu-se a projetos oriundos do Poder Legislativo, excluindo proposições do Executivo — como decretos e medidas provisórias — a fim de evitar a necessidade de equiparação prévia de natureza, tramitação e aplicação normativa. Tal recorte pode sub-representar a relevância de instrumentos executivos em países que recorrem amplamente a esse ferramental para compor seu *corpus* regulatório.

#### **4.2. Grupos protegidos pelas normas**

A primeira análise concentrou-se na identificação dos grupos sociais protegidos pelas proposições legislativas. Considerou-se como grupo protegido aquele expressamente mencionado na norma com intuito de prevenção ou mitigação de riscos decorrentes do uso da IA. Esse grupo foi organizado a partir da composição dos seguintes subgrupos: (a) criança; (b) mulheres; (c) idosos; (d) consumidores; (e) trabalhadores; (f) coletividade; (g) propriedade intelectual (PI).

As categorias não foram mutuamente excludentes. Um mesmo projeto podia proteger diferentes subgrupos, uma vez que os PLs poderiam trazer em seu conjunto de ações, a observância de proteções específicas para mais de um grupo. Observou-se, porém, que apenas 20,97% (n=26) destas normas contemplam simultaneamente grupos de natureza pessoal e econômica, deixando evidenciar que as normas apresentam comportamento estanque sobre a *intenção* da norma apresentada. Do total de normas sobrepostas, o maior número de entrelace aconteceu nos grupos de *coletividade* (n=12), seguido dos consumidores (n=5), e crianças (n=2), deixando evidenciar que a proteção da sociedade (coletividade) não é plenamente desconhecida pelas normas que visam regular a IA nos Países.

Houve convergência nos termos utilizados para designar *crianças*, *mulheres* e *consumidores*, sugerindo uniformidade terminológica. O subgrupo *coletividade* foi adotado para compreender normas voltadas à proteção de direitos difusos, quando ausente referência a um grupo específico ou quando fosse referenciada a proteção ampla à sociedade.

#### **4.3. Natureza das normas**

As normas foram classificadas em quatro categorias: (i) criminal; (ii) cível; (iii) regulatória; (iv) outras. A Tabela 2 apresenta a distribuição por país.

As normas classificadas como outras reúnem projetos que tratam de temas diversos, como campanhas de conscientização (PL 177/2024), inserção de IA na educação (PL 731/2025, 3379/2023), políticas de segurança pública (PL 1310/2025, 791/2023, 182/2025), criação de fundos compensatórios (PL 2421/2023, 1539/2024) e alterações legislativas pontuais (PL 1317/2023, 3009/2022, 5931/2023).

País	Criminal	Cível	Regulamentação	Outros	País	Criminal	Cível	Regulamentação	Outros
Argentina	2	0	6	1	El Salvador	0	0	1	0
Bolívia	0	0	1	0	Uruguai	0	0	1	0
Chile	5	1	3	0	Venezuela	0	0	2	0
Colômbia	0	0	2	0	Brasil	36	26	21	11
Equador	1	0	2	0	Peru	0	0	2	0

**Tabela 2. Natureza das PLs em função dos Países na América Latina.**

#### 4.4. Desenvolvimento e incentivos fiscais da Inteligência Artificial

Apenas 14 PLs (14,52%) tratam do financiamento ao desenvolvimento de IA. A maioria aborda o tema de forma genérica, reconhecendo o desenvolvimento como de interesse nacional. Destacam-se o PL PL 897/2025 (Brasil), que prevê fundo de compensação à demissão de trabalhadores por IA, e o PL que vincula recursos lotéricos ao fomento de IA com destinação à áreas sociais. PLs do Equador (PL AN-SG-UT-2024-0444-M, 0378-M, 0083-M (Equador)) e de El Salvador (PL 234) também tratam do tema, embora sem especificar origem ou destinação de recursos.

### 5. Discussão

#### 5.1. Grupos protegidos pelas normas

Quando analisado a proteção específica, a proteção às **crianças** foi a mais recorrente entre os legisladores latino-americanos (16 ocorrências), seguida pela às **mulheres** (7). Embora com diferenças etárias, ambos os grupos são tratados de modo semelhante: busca-se prevenir o uso indevido de imagens, dados e da integridade da pessoa humana na geração de conteúdos de teor sexual.

A proteção à infância encontra respaldo em documentos internacionais [European Parliamentary Research Service 2025, UNICRI 2024, UNICEF 2022], sendo refletida em duas abordagens: (i) de forma *geral*, ao prever que a IA não deve representar risco à criança [Kurian 2024]; (ii) de modo *específico*, ao proibir o uso de imagens e dados com conteúdo prejudicial [He et al. 2024]. A legislação latino-americana adota majoritariamente a segunda vertente, com medidas concretas, utilizando a primeira apenas como fundamentação.

A proteção às **mulheres** segue padrão semelhante, com foco na prevenção do uso de imagens e dados em contextos sexuais, inclusive sem consentimento. Essa proteção ampliada, que considera ilícito o simples uso não autorizado da imagem, converge com diretrizes internacionais [European Parliamentary Research Service 2024, UNICEF 2022], destacando a IA generativa e os *deepfakes* como instrumentos centrais das violações [Bhattacharjee and Sharma 2025].

A **proteção ao trabalhador** foi pouco recorrente, restrita a PLs brasileiros (4 ocorrências) que tratam da prevenção de demissões por substituição automatizada. Esse

temor reflete preocupações econômicas contemporâneas, como apontado por [Su 2018], sobre os impactos da automação. [Caliendo and Gevezier Podolan 2024] destaca que, na ausência de proteções legais, tais demissões ocorrem sem restrição, com possível sobre-carga judicial e desorganização social [Nguyen and Vo 2022].

A **proteção ao consumidor** foi tratada de forma bastante uniforme pelas legislações. Com ocorrência em 13% dos casos (n=16) os PLs reconhecem a vulnerabilidade do consumidor frente à IA e propõem proteção contra práticas abusivas e falhas. No Brasil (n=15), essa abordagem vai além da correção de erros, incluindo a prevenção contra a indução ao erro [Chaves 2025], em consonância com marcos internacionais.

Foi verificada apenas uma norma, esta de autoria Brasileira, que protegia pessoas idosas. Neste contexto é de se observar que o escopo da PL 711/2024 restringe-se à obrigatoriedade de atendimento humano quando o consumidor for pessoa idosa, limitando o uso da IA neste cenário. Não foram, neste contexto, identificadas normas mais abrangentes que protegessem a pessoa idosa, contrastando com estudos que destacam sua vulnerabilidade [Tjostheim and Halbach 2025]. Essa ausência pode estar ligada a uma abordagem mais geral nos textos legislativos, mas revela um ponto de fragilidade normativa.

A **propriedade intelectual** (PI) (n=19) foi abordada de maneira uniforme, com escopo ainda inicial. Relatórios apontam que vários países latino-americanos ainda não regulamentaram a interação entre PI e IA [OECD - GPAI 2025], o que pode indicar prioridade à proteção individual em detrimento de aspectos comerciais.

A **proteção à coletividade** (n=58) emerge a partir da noção brasileira de direitos difusos [Silva 2011]. Foram classificados como tal os PLs que visam proteger grupos não especificados ou a sociedade em geral, especialmente em temas como direitos humanos e personalíssimos.

## 5.2. Natureza das normas

A análise da **natureza normativa** revela a estrutura adotada pelos países diante dos desafios impostos pela IA. Entre os PLs analisados, 35,5% foram de natureza *criminal* (44), as de *regulatória* (41) ocuparam segunda posição com maior incidência (33%), seguidos por normas *cíveis* (22%, 27) e governamentais (10%, 12).

Ao analisarmos números totais, o Brasil apresenta protagonismo em todas as áreas de concentração (criminal, cível, regulatório e governamental). Esta, contudo, deve ser observado com cuidado, uma vez que o Brasil apresenta, de todos os países, o maior número de normas publicadas sobre a regulação de IA. Com fito de obtermos números mais adequados, passamos a dividir o número de normas de cada eixo de concentração em função do número total de normas publicadas pelo País.

A partir desta equalização, é possível observar que o Chile apresenta a maior proporção de normas criminais (66,67%), seguido por Brasil (38,30%) e Argentina (20%). As normas cíveis se concentraram no Brasil (24,47%) e no Chile (11,11%). As normas regulatórias mostraram-se mais distribuídas entre os países, com frequente representação por apenas um PL por país.

Embora a quantidade de normas criminais seja expressiva, a análise inicial indica um predomínio das regulatórias em termos de distribuição regional. O Brasil concentra 36 das 44 normas penais, sugerindo uma política penal mais acentuada. Neste mesmo

cenário é possível observar que o acirramento das políticas criminais não são observados de forma uniforme entre os Países, a exemplo, não se verificam normas criminais no conjunto legislativo da Bolívia, Colômbia, Uruguai, Peru e Venezuela, indicando que a adoção deste viés se ancora em uma política interna, não necessariamente impulsionada por uma demanda internacional.

Em contraste a política criminal, a natureza regulatória é mais amplamente adotada pelos Países, de modo que todos possuem ao menos uma norma que vise regulamentar o uso da IA em seu território, alinhando-se a propostas orientadas à governança [European Parliament 2023]. A correlação entre natureza e grupo protegido reforça esse quadro. No Chile e no Brasil, a coletividade e os grupos vulneráveis são majoritariamente protegidos por normas criminais. Na Argentina, embora em menor volume, também se observam normas penais voltadas às crianças e à coletividade.

Considerando números absolutos, a hipótese de que a política penal é de menor valia não prospera. Esta apresenta ocorrência ligeiramente maior que a regulatória (35,5% contra 33%, respectivamente), não havendo diferença expressiva entre suas ocorrências. Este resultado sugere, ao menos inicialmente, que a abordagem punitivista é tão importante quanto a regulação em seu sentido amplo, especialmente em Países-chave como o Brasil e Chile.

### **5.3. Conceitos de Inteligência Artificial incorporados nos projetos de lei**

As definições de **inteligência artificial** nos PLs da Argentina, Colômbia, El Salvador, Uruguai, Peru, Chile e Brasil apresentam semelhanças, com ênfase em atributos como autonomia e geração de saídas. A norma boliviana, contudo, traz uma definição genérica, sem menção à adaptabilidade, lacuna também observada em alguns PLs brasileiros e argentinos. Essa omissão pode refletir uma adaptação ao contexto tecnológico nacional, não necessariamente uma deficiência conceitual.

Quanto aos conceitos de **risco, gravidade e risco sistêmico**, os PLs da Argentina, Colômbia, Chile e Brasil alinham-se ao modelo europeu. Apenas a norma brasileira define *risco sistêmico*, vinculado à IA generativa. O Chile menciona "risco significativo", mas sem detalhamento técnico.

Em relação aos termos **provedor**, *deployer*, importador, distribuidor e operador de IA, os PLs da Colômbia, Chile e Brasil demonstram maior aderência à terminologia internacional. Entretanto, algumas normas brasileiras e colombianas utilizam apenas o termo "operador" de forma genérica, e a PL 4532/2024 (Brasil) restringe o conceito de "provedor" a quem opera ambientes de IA, distanciando-se do padrão europeu. A definição de **dados pessoais** aparece de forma consistente nos PLs da Argentina, Colômbia e Brasil, refletindo convergência normativa com modelos internacionais.

Ponto que merece atenção é que a adequação quase simétrica entre algumas definições trazidas pelos Países da América Latina e àquelas esculpidas no AI Act da União Europeia não implica, necessariamente, em um alinhamento "orgânico" entre os Países analisados e a legislação Europeia. A aderência observada, especialmente nas legislações do Brasil, Chile e Colômbia podem ser resultantes de um "emprestimo de políticas", isto é, resultantes do Efeito Bruxelas, não refletindo necessariamente o contexto jurídico, social ou tecnológico do País "importador" destes conceitos.

Evidencia-se a necessidade de novos estudos mais aprofundados para identificar a ocorrência deste fenômeno na "padronização" dos conceitos que revestem a regulação da IA na América Latina.

#### **5.4. Desenvolvimento e incentivos fiscais da Inteligência Artificial**

O tema do desenvolvimento e dos incentivos fiscais à IA tem ganhado destaque global, sendo percebido como estratégico para a adaptação da tecnologia a contextos locais. Dentro os países analisados, o Brasil se destaca com o maior número de PLs voltados ao financiamento da IA, alinhando-se à tendência apontada por [Filgueiras 2022], que identifica o país como pioneiro regional nessa pauta.

Apesar da ausência de informações precisas sobre os valores financeiros envolvidos e a origem dos recursos, é notório que a maior parte dos projetos de incentivo à IA tem origem brasileira. Essa lacuna de dados, contudo, dificulta comparações com outras regiões, como China, Estados Unidos e União Europeia, onde os volumes de investimento são mais transparentes.

### **6. Limitações**

O presente estudo apresenta algumas limitações que devem ser consideradas na interpretação de seus resultados:

- (i) **Disponibilidade dos dados (viés de seleção):** Alguns países da América Latina não disponibilizam, de forma aberta ou estruturada, os textos legislativos em tramitação, como observado no caso do México. Em razão da metodologia adotada, optou-se por não recorrer a bases alternativas, o que pode ter gerado sub-representação de determinadas jurisdições no corpus final.
- (ii) **Seleção da base de pesquisa (viés de seleção):** Como destacado ao longo do texto, a pesquisa limitou-se à análise de PLs apresentados pelo Poder Legislativo, desconsiderando aquelas expedidas pelo Poder Executivo e Judiciário. Esta limitação pode impactar na representação final das normas que regulam a IA no País.
- (iii) **Limitação quanto à eficácia normativa:** Este estudo se concentrou na análise do conteúdo dos PLs, não incluindo dados sobre sua implementação, aplicação prática ou recepção social. Estudos futuros poderiam investigar os efeitos concretos da legislação sobre o ecossistema de IA e sua eficácia jurídica.

### **7. Conclusão**

Este estudo analisou como países da América Latina têm regulamentado o uso e o desenvolvimento da Inteligência Artificial, examinando 124 projetos de lei vigentes ou em tramitação, originados de dez países da região.

Os resultados indicam prioridade na proteção de grupos vulneráveis, especialmente crianças e mulheres, além da inclusão de uma categoria mais abstrata de proteção difusa. A salvaguarda de trabalhadores e consumidores aparece de forma incipiente, muitas vezes vinculada à proteção ampla da sociedade. Apenas uma norma aborda a limitação do uso da IA para idosos, evidenciando fragilidade na tutela desse grupo.

Quanto à natureza, normas criminais se destacam no Brasil e no Chile, enquanto as regulatórias apresentam distribuição mais uniforme, sugerindo tendência internacional voltada à governança, e não apenas à punição. Observou-se também alinhamento conceitual com marcos internacionais, sobretudo quanto à definição de IA, categorias regulatórias e atenção aos impactos sociais. Tal convergência, entretanto, pode resultar do chamado *Efeito Bruxelas*, caracterizado pela adoção de modelos europeus sem plena adaptação ao contexto local, o que requer investigações adicionais.

A temática de desenvolvimento e incentivos fiscais à IA permanece incipiente, com protagonismo isolado do Brasil. A ausência de políticas claras pode limitar a capacidade regional de acompanhar avanços tecnológicos de forma autônoma e sustentável.

Como desdobramento futuro, propõe-se o desenvolvimento de um *framework* para avaliar quantitativamente o grau de maturidade normativa dos países latino-americanos em matéria de IA, a exemplo o grau de restrição que a norma prevê; e investimentos realizados (ou previstos) no País e sua relação com o surgimento de normas regulatórias.

## Referências

- Bhattacharjee, D. R. and Sharma, M. M. (2025). Deepfake & pornography: The coming crisis of privacy and consent. *South Eastern European Journal of Public Health*, page 1196–1213.
- Bowen, G. A. (2009). Document analysis as a qualitative research method. *Qualitative Research Journal*, 9(2):27–40.
- Caliendo, P. and Gevezier Podolan, P. (2024). Desemprego em massa pela tecnologia: Impacto ambiental do trabalho e desenvolvimento insustentável. *Veredas do Direito “Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, 21:e212622.
- Chaves, F. S. (2025). A hipervulnerabilidade do consumidor diante da inteligência artificial no contexto da modernidade líquida. *ARACundefined*, 7(4):17830–17841.
- Congresso Nacional Brasileiro (2023). Termo: Projeto de lei (pl). <https://www.unesco.org/en/articles/recommendation-ethics-artificial-intelligence>.
- Corrêa, N. K., Galvão, C., Santos, J. W., Del Pino, C., Pinto, E. P., Barbosa, C., Massmann, D., Mambrini, R., Galvão, L., Terem, E., and de Oliveira, N. (2023). Worldwide ai ethics: A review of 200 guidelines and recommendations for ai governance. *Patterns*, 4(10):100857.
- Câmara dos Deputados (2019). Conheça a tramitação de projetos de lei. <https://www.camara.leg.br/noticias/573454-SAIBA-MAIS-SOBRE-A-TRAMITACAO-DE-PROJETOS-DE-LEI>.
- European Parliament (2023). Eu artificial intelligence act. <https://artificialintelligenceact.eu/article/3/>.
- European Parliamentary Research Service (2024). Cyberviolence against women in the eu. [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2024/767146/EPRI\\_BRI\(2024\)767146\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2024/767146/EPRI_BRI(2024)767146_EN.pdf).
- European Parliamentary Research Service (2025). Children and generative ai. [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2025/769494/EPRI\\_ATA\(2025\)769494\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2025/769494/EPRI_ATA(2025)769494_EN.pdf).
- Filgueiras, F. (2022). Running for artificial intelligence policy in g20 countries - policy instruments and mixes matters? *Revista Brasileira de Inovação*, 21:e022016.
- Filipova, I. A. (2024). Legal regulation of artificial intelligence: Experience of china. *Journal of Digital Technologies and Law*, 2(1):46–73.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Atlas, São Paulo.
- He, J., Dai, H., Sui, R., Yuan, X., Liu, D., Feng, H., Liu, X., Yang, W., Cui, B., and Li, K. (2024). Evilpromptfuzzer: generating inappropriate content based on text-to-image models. *Cybersecurity*, 7(1).

- Judge, B., Nitzberg, M., and Russell, S. (2024). When code isn't law: rethinking regulation for artificial intelligence. *Policy and Society*, 44(1):85–97.
- Kuckartz, U. and Rädiker, S. (2023). *Qualitative content analysis*. SAGE Publications, London, England, 2 edition.
- Kurian, N. (2024). ‘no, alexa, no!’: designing child-safe ai and protecting children from the risks of the ‘empathy gap’ in large language models. *Learning, Media and Technology*, page 1–14.
- Nguyen, Q. P. and Vo, D. H. (2022). Artificial intelligence and unemployment:an international evidence. *Structural Change and Economic Dynamics*, 63:40–55.
- OECD - GPAI (2025). Intellectual property issues in artificial intelligence trained on scraped data. [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/02/intellectual-property-issues-in-artificial-intelligence-trained-on-scraped-data\\_a07f010b/d5241a23-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/02/intellectual-property-issues-in-artificial-intelligence-trained-on-scraped-data_a07f010b/d5241a23-en.pdf).
- Oliveira, R. R. d. (2014). Dos conceitos de regulação às suas possibilidades. *Saúde e Sociedade*, 23(4):1198–1208.
- Puertas-Bravo, L., Pineda, L. O., and Piedra, N. (2024). *Regulation of Artificial Intelligence: Challenges and Perspectives in the Andean Community*, page 221–244. Springer Nature Switzerland.
- Sanches, J. L. S. (2000). A regulação: histórica breve de um conceito. <https://portal.oa.pt/upl/>
- Silva, J. B. (2011). Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. *REVISTA PARADIGMA*, (18).
- Stilgoe, J. (2017). Machine learning, social learning and the governance of self-driving cars. *Social Studies of Science*, 48(1):25–56.
- Su, G. (2018). Unemployment in the ai age. *AI Matters*, 3(4):35–43.
- Tjostheim, I. and Halbach, T. (2025). *Elderly and Digital Vulnerability Predictors*, page 248–259. Springer Nature Switzerland.
- UNICEF (2022). *Executive Summary Artificial Intelligence and Childrens Rights*. UNICEF, New York.
- UNICRI (2024). *Generativa AI: A New Threat for Online Child Sexual Exploitation and Abuse*. UN, New York.
- Walter, Y. (2024). Managing the race to the moon: Global policy and governance in artificial intelligence regulation—a contemporary overview and an analysis of socioeconomic consequences. *Discover Artificial Intelligence*, 4(1).
- White, J. M. and Lidskog, R. (2021). Ignorance and the regulation of artificial intelligence. *Journal of Risk Research*, 25(4):488–500.